

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL II**

GISELA MARIA BESTER

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Gisela Maria Bester, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-364-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência Social. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado em Curitiba, sob o tema “CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, que tem por escopo problematizar as questões da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, explicitando os desafios da área social na implantação do Estado Democrático de Direito brasileiro, oferece, por meio dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II", uma amostra da diversidade e da pluralidade das experiências e dos conhecimentos científicos que ali foram expostos e debatidos. Dessa variedade extrai-se, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Seguridade Social brasileira na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido no âmbito da cultura jurídica nacional a respeito dos direitos sociais, sobretudo no âmbito dos desafios impostos à Seguridade Social para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito da Seguridade Social no Brasil, mas dos próprios direitos sociais enquanto ciência, ordenamento e práxis no contexto brasileiro, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Aline Trindade do Nascimento, Candida Dettenborn Nóbrega, Candy Florencio Thomé, Clarice Mendes Dalbosco, Eduardo Augusto Salomão Cambi, Emerson Affonso da Costa Moura, Flávio Augusto de Oliveira Santos, Francisco Edmar da Silva, Gabrielle Ota Longo, Gisela Maria Bester, Hilda Baião Ramirez Deleito, Kelly Cardoso, Luiz Eduardo Gunther, Mateus Vargas Fogaça, Mauricio Kraemer Ughini, Raquel Nunes Bravo, Rodrigo Garcia Schwarz, Rodrigo Gomes Flores, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Veronica Calado, Victor Hugo de Almeida e Winston de Araújo Teixeira em torno dos catorze textos que fomentaram essas discussões e que seguem agora publicados, cujos escritos fundaram-se na perspectiva das dimensões materiais e eficáciais do direito fundamental à Seguridade Social enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam a nossa cidadania e solapam a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de progressiva complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades dos direitos sociais na atualidade: da fundamentalidade da Seguridade Social e da judicialização das políticas sociais, com a abordagem das problemáticas pertinentes ao custeio da Seguridade Social, à busca da erradicação da pobreza e à promoção da autonomia da pessoa, à insuficiência das perícias oferecidas pela Previdência Social em termos científicos, especializados e metodológicos quanto às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave e que façam jus ao benefício previdenciário, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos ou sub-representados, às questões do meio ambiente e seus impactos sobre a saúde e dos novos horizontes da Seguridade Social em tempos de crises e, conseqüentemente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do direito fundamental à Seguridade Social.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que, repensando criticamente o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito e as políticas de Seguridade Social no Brasil de hoje, fornece uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito da Seguridade Social brasileira, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, pautado na cidadania plena e no desenvolvimento humano integral.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester - UNOESC

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

A EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS ACORDOS HOMOLOGADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A SOCIAL SECURITY CONTRIBUTION OF IMPLEMENTING THE AGREEMENTS APPROVED BY THE LABOUR COURT

Francisco Edmar Da Silva ¹
Winston de Araújo Teixeira ²

Resumo

O objetivo é o de fomentar o reconhecimento da obrigatoriedade da contribuição à previdência, mesmo diante da mitigação ao princípio da indisponibilidade, como um dever do empregado e do empregador por tratar-se de direito difuso. Ademais, analisar-se-á como os acordos homologados na Justiça do Trabalho vêm mitigando o princípio da indisponibilidade do interesse público quanto às contribuições previdenciárias devidas à União e passíveis de transação pelos trabalhadores e empregador em juízo. Para tanto foi realizada pesquisa virtual das decisões da Justiça Trabalhista e consulta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, além de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Acordos trabalhistas, Contribuições, Execução, Previdência social

Abstract/Resumen/Résumé

The goal is to promote the recognition of the mandatory contribution to the pension, despite the mitigation of the principle of availability, as an employee of duty and the employer because it is diffuse right. Furthermore, it will be to examine how the agreements approved in labor courts have been mitigating the principle of unavailability of public interest and social security contributions owed to the Union and subject to transaction by workers and employers in court. For this virtual research was carried out the decisions Labour Court and refers to the jurisprudence to Superior Courts, in addition to literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor agreements, Contributions, Execution, Social security

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Paraíso do Ceará (FAP). Bacharel em Direito pela UFRN/Ceres/Caicó-RN. edmar.direitoufrn@gmail.com

² Mestrando em Direito Constitucional pelo PPGD/UFRN. Professor substituto da UFRN/Ceres/Caicó-RN. Advogado. winstonserranegra@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito do Trabalho e o direito à Seguridade Social nasceram da necessidade de promover a inclusão social e de assegurar a isonomia entre os cidadãos. Para tanto, o Estado busca à proteção do trabalhador por meio das políticas públicas assecuratórias da dignidade humana.

Com a promulgação da Carta Política de 1988 acentua-se à proteção estatal ao trabalhador, agasalhando-o contra possível exploração econômica. Prova disso, foi a inserção do artigo 7º no Capítulo II, Título II, no texto da “Constituição Cidadã” que versa sobre os Direitos Sociais. Ressalte-se que essa evolução se deu de forma gradual. Teve início com a Constituição Imperial de 1824 e vem se desenvolvendo até os dias atuais.

Pautado ainda na proteção ao trabalhador, os artigos 194 à 204 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelecem a Seguridade Social com a prerrogativa de assegurar direitos relativos à Previdência Social, à Saúde e à Assistência Social, de responsabilidade dos Poderes Públicos e de toda a sociedade. Momento oportuno de destacar que a Saúde e a Assistência Social independem do pagamento de contribuição à seguridade, sendo prestadas a todos que deles necessitarem, de forma gratuita.

A Previdência Social (*stricto sensu*) conforme dispõe o artigo 201 da Constituição Pátria de 1988 tem caráter contributivo e filiação obrigatória, organizada sob a forma de regime geral e de observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, motivo pelo qual impõe a contribuição compulsória dos segurados obrigatórios filiados ao sistema previdenciário.

O estudo pormenorizado da Seguridade Social perpassa os limites desse trabalho, de modo que, para esse momento, nos interessará apenas a análise das contribuições, de caráter compulsórias, vertidas à Previdência Social, sobretudo aquelas inseridas nos incisos I, “a” e II do art. 195 da nossa Constituição Federal de 1988. São essas contribuições aliadas às outras fontes de custeio que darão sustentabilidade e, conseqüentemente, equilíbrio financeiro ao sistema securitário nacional.

Os princípios constitucionais aliados às coberturas previdenciárias e ao agasalhamento intrinsecamente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, fecham o círculo de proteção ao trabalhador, dada a sua hipossuficiência perante o empregador e, no caso particular previdenciário, a sua despreocupação com infortúnios que por ventura venham a ocorrer durante o seu período de labor.

Trata-se, portanto, de uma exação obrigatória, uma vez que o seu descumprimento acarretará, além do desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, um *déficit* do empregador para com a seguridade social, tornando-o devedor da União e, portanto, deverá ser cobrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Procuradoria Geral da União, que tem competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais a cargo do empregador.

Não obstante a obrigatoriedade da execução da contribuição previdenciária, os acordos homologados perante a Justiça do Trabalho vêm permitindo, com fundamento no permissivo conciliatório da seara trabalhista e em dispositivos legais, a execução inadequada da exação em comento, quando da transação sobre verbas que, indiretamente, pertencem à União, pois nos acordos trabalhistas homologados em juízo vigora a mitigação recíproca de direitos.

O presente trabalho tem por objeto analisar os acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, buscando verificar os casos de renúncia dos direitos trabalhistas nesses acordos, em prol da efetividade conciliatória e da celeridade processual, mitigando-se, com essa praxe, o princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o particular.

O objetivo proposto aqui será o de fomentar o reconhecimento da obrigatoriedade da contribuição à previdência social, mesmo diante da mitigação ao princípio da indisponibilidade, como um dever do empregado e do empregador por tratar-se de direito difuso, da coletividade. Ademais, analisar-se-á como os acordos homologados na Justiça do Trabalho vêm mitigando o princípio da indisponibilidade do interesse público quanto às contribuições previdenciárias devidas à União e passíveis de transação por partes do trabalhador e empregador em juízo. Para que se alcance o objetivo proposto foi realizada pesquisa virtual sobre as decisões proferidas na Justiça do Trabalho e consulta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, além de revisão bibliográfica.

Examina-se, ainda, a constitucionalidade da competência da Justiça do Trabalho, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 - que incluiu o §3º no artigo 114 da Constituição Federal - posteriormente alterada pela Emenda 45/2004 - que inseriu o inciso VIII no mesmo artigo 114 da Carta Magna - para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, quanto a sua cota patronal, bem como a retenção obrigatória, a cargo do empregador, das contribuições dos empregados sob sua responsabilidade e as dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Nesse contexto, a ausência de contribuição do segurado obrigatório da Previdência Social atinge o direito de uma coletividade participante direta ou indiretamente do regime securitário. Direta por estar inserido no rol dos segurados obrigatórios previsto no art. 12 da Lei

8.212 de 1991 e no art. 9º do Dec. 3.048 de 1999; e indiretamente pois, por compreender a Seguridade Social um conjunto de ações destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, amplia o rol de segurados, abarcando não apenas os segurados obrigatórios, mas toda àquele que necessite.

Finalmente, a partir do segundo semestre do ano de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem entendendo que mesmo não sendo reconhecida nenhuma relação jurídica entre empregador e empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito sobre o valor integral fixado no acordo, argumentando que a autocomposição ajustada perante a Justiça do Trabalho pressupõe, no mínimo, o reconhecimento da prestação de serviço do trabalhador.

Com esse novo entendimento, busca-se reenquadrar o trabalhador nessa situação, partindo do princípio de que caso houvesse sido reconhecido o vínculo de emprego, a obrigação do recolhimento devida pelo segurado empregado seria atribuição do empregador; agora, reconhecendo a exigência do recolhimento da prestação sobre o valor integral fixado no acordo, o próprio trabalhador estaria obrigado pela exação, nesse caso, como contribuinte individual.

As contribuições a cargo do empregador e do empregado, sem dúvida, mantêm parte do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, o que garante prestação efetiva por parte do Estado aos segurados e a proteção advinda de infortúnios ao longo do período em que esteja protegido. A negativa dessa problemática por parte da coletividade, é negar ao mesmo tempo a obrigatoriedade da contribuição previdenciária.

Entretanto, a despeito do desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário não resta dúvidas de que atinge toda a coletividade, pois, todos estão inseridos de alguma forma no sistema da previdência, ora vertendo contribuição recolhida sobre a remuneração do empregado, portanto, como segurado obrigatório; ora contribuindo facultativamente, o que lhe permite a inserção no rol dos segurados facultativos.

Não será objeto de estudo, nesse trabalho, a pormenorização de todos os segurados da Previdência Social. Cumpre aqui esclarecer que além dos segurados acima referidos, a Seguridade Social abarca até mesmo aqueles que dela necessite, protegidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O público alvo nesse caso, portanto, é toda a coletividade.

2 A EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ampliou-se a competência da Justiça Especializada em demandas trabalhistas, para a execução, *ex officio*, das contribuições devidas à Previdência Social, o que tem gerado, até o presente momento, discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos limites e alcance dessa competência.

Ao longo desse tópico, serão brevemente apresentados esses conflitos referentes aos limites da competência conferida à Justiça do Trabalho, bem como a Constitucionalidade dessa competência nos termos do inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal, os procedimentos adotados quando da execução das contribuições e a participação obrigatória da União nas lides e, por fim, será realizada uma breve análise dos acordos homologados na seara trabalhistas e suas implicações na (in)arrecadação dos tributos previdenciários.

2.1 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como já fora antecipado, antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 a competência da Justiça do Trabalho em matéria previdenciária advinha, tão somente, de leis esparsas relacionadas a tributos e previdência, o que ensejou pouca efetividade, pois, ao Juiz do Trabalho cabia apenas a notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que fossem tomadas as providências necessárias em caso de descumprimento da determinação do recolhimento da exação social¹.

Com efeito, a regulamentação do recolhimento das contribuições previdenciárias, no âmbito da Justiça especializada laboral, adveio com a Lei 7.787², de 30 de junho de 1989, que em seu artigo 12, determinou o imediato recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, quando da extinção dos processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive as decorrentes de acordos entre as partes, de que resultassem de pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais.

Entretanto, entendia-se, doutrinariamente, não haver competência jurisdicional da Justiça especializada, pois a esta competia simplesmente a mera notificação da autarquia

¹ LOMBARDI, A. L. M. **A importância da execução de ofício das contribuições previdenciárias no processo do trabalho** 2012. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. PUC, São Paulo, 2012. p. 19.

² BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 30 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7787.htm.

previdenciária³ para efetivar a execução do tributo social, o que causava certa descrença pela ineficácia despendida ao Magistrado por parte da Lei nº 7.789/1989, quanto à execução propriamente dita.

Talvez a falha da eficiência dessa norma, foi a utópica ideia inicial de que houvesse um fiscal trabalhista em cada Vara do Trabalho, antiga Junta de Conciliação e Julgamento, onde eram deferidas as verbas resilitórias, que pudesse verificar o recolhimento das contribuições ao sistema previdenciário, incidentes sobre essas verbas⁴.

Em obediência ao supracitado artigo 12, o Tribunal Superior do Trabalho editou o provimento nº 1, de 20 de janeiro de 1990, posteriormente revogado pelo Provimento nº 3/2002, reafirmando a incompetência da Justiça especializada para forçar o cumprimento da execução das contribuições sociais destinadas ao seguro social, devendo, tão somente, exigir dos devedores a comprovação dos recolhimentos previdenciários⁵.

Com a entrada em vigor da Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, acredita-se que o art. 43 desta lei revogou tacitamente o art. 12 da Lei 7.787/89, ao determinar que nas “ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”. A novidade, percebe-se, foi a responsabilidade atribuída ao juiz pela inobservância do preceito legal.

O artigo 44 da Lei de Custeio trazia uma importante determinação para a efetivação do recolhimento das contribuições para a Previdência, ao estatuir a exigência de comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo 43, ou seja, do pagamento do tributo previdenciário. Entende-se que o mais adequado seria não apenas exigir a comprovação do recolhimento, mas condicionar a prolação da sentença ou a homologação dos acordos trabalhistas à verificação do documento comprobatório de quitação do tributo. Lamentavelmente, o artigo 44 supracitado foi modificado pela Lei nº 8.620/1993 e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.501/2007⁶.

Muito embora já houvesse ampla regulamentação infraconstitucional acerca da competência para o recolhimento da exação previdenciária, a maioria dos magistrados na seara trabalhista deixava de exigir o cumprimento do pagamento do referido tributo, pois a responsabilidade do juiz limitava-se a “apenas determinar o recolhimento das contribuições

³ LOMBARDI, A. L. M. *op. cit.*, p. 19.

⁴ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 2.

⁵ LOMBARDI, A. L. M. *op. cit.*, p. 19.

⁶ LOMBARDI, A. L. M. *op. cit.*, p. 20.

previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas nos processos trabalhistas”⁷, “o que representava apenas um dever administrativo para o juiz”⁸.

Somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o §3º ao artigo 114 da Constituição Federal, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, I, *a*, e II, decorrentes das sentenças que proferir, elevando ao *status* constitucional a obrigatoriedade do magistrado de fazer cumprir o mandamento legal.

Esse acréscimo na competência executiva da Justiça especializada sofreu severas críticas doutrinárias, pois entendia-se que essa competência iria prejudicar o processo de execução, “transformando a Justiça do Trabalho em órgão auxiliar da arrecadação do Instituto de Previdência, com desvio de sua missão precípua: a satisfação dos direitos reconhecidos ao trabalhador cedeu lugar ao atendimento de interesse da Previdência Social”⁹.

O presente trabalho alinha-se ao entendimento, segundo o qual, a competência atribuída à Justiça especializada é de suma importância para a saúde financeira do sistema securitário que beneficiará tanto os trabalhadores quanto à Previdência, pois implicará no acréscimo da arrecadação e, por conseguinte, capacidade de atendimento aos que necessitarem¹⁰, embora haja imperfeição no que diz respeito aos recolhimentos sobre os acordos homologados após o trânsito em julgado das sentenças, que será discutido oportunamente.

2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade, por diversos enfoques, do inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, por acreditarem ter esse dispositivo contrariado os princípios da isonomia, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e do devido processo legal¹¹.

No tocante ao princípio da isonomia, argumentava-se que estariam sendo tratadas duas situações iguais de maneira distinta, sendo uma na Justiça Federal e outra na Justiça especializada laboral. Todavia, as situações se mostram distintas, pois uma é a questão da

⁷ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 97.

⁸ DALAZEN, J. O. **Competência material da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994. p. 147.

⁹ GIGLIO, W. **Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 514.

¹⁰ ALMEIDA, C. L. de. **Direito processual do trabalho**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 1001.

¹¹ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 11-18.

execução fiscal da contribuição previdenciária e a outra é a exigência dessa contribuição em decorrência das sentenças, respectivamente¹².

Entretanto, ao observar procedimentos diversos para a cobrança do tributo securitário, sua consequência é igual para ambos, qual seja, o pagamento da exação, afastando assim, qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Nesse sentido, assevera Cleber Lúcio de Almeida que “as distinções se restringem ao campo procedimental, não havendo diferença quanto à obrigação tributária que deve cumprir o contribuinte sujeito ao lançamento administrativo e o que é submetido à execução de ofício das contribuições previdenciárias¹³”.

Ademais, aduz Sergio Pinto Martins que

É a própria Constituição que fixa competências distintas, que podem ser estabelecidas de forma diversa, pois nada impede que a Lei Magna trate de questões de forma diferenciada ou até estabeleça exceções ao princípio da igualdade, como a hipótese contida no inciso I do art. 5º da Lei Maior, que menciona que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Isso quer dizer que ela pode estabelecer distinções, como o faz para o homem e para a mulher, quanto à aposentadoria (§ 7º do art. 201 da *Lex Mater*).¹⁴

Acreditava-se que o princípio do contraditório também havia sido violado, pois o empregador somente poderia se manifestar sobre a exigência quando da execução da contribuição, e não, na fase de conhecimento ou na impugnação administrativa. Não se vislumbra essa pretensa violação, pois “se por um lado a execução de ofício das contribuições previdenciárias não pressupõe atividade administrativa, por outro, compensa-se tal ausência com a garantia de intermediação do Poder Judiciário”¹⁵.

A ausência de participação da União no processo de conhecimento não tem o condão de violar o princípio do contraditório, uma vez que no próprio Judiciário já houve ampla discussão sobre a existência ou não das verbas passíveis de incidência tributária, o que não impede a interferência da União, ao final do processo, para defesa de seus interesses, sobretudo, os relativos às verbas deferidas.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 879, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça Laboral, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vale ressaltar que a intimação deverá ser pessoal, mediante entrega dos autos com vista.

¹² *Idem.*, p. 12.

¹³ *Idem.*, *op. cit.*, p. 37.

¹⁴ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 12.

¹⁵ LOMBARDI, A. L. M. *op. cit.*, p. 37.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para afastar a inconstitucionalidade em face de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que às partes, tais princípios, são assegurados na fase de conhecimento, e à União na fase de liquidação, onde serão apuradas as verbas passíveis de incidência do tributo previdenciário.

Pelo exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade do dispositivo que atribui competência à Justiça Trabalhista, para a execução, de ofício, das contribuições devidas à Previdência Social, desde que interpretado conforme disposição processual e constitucional.

2.3 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nesse diapasão, a Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o §3º ao artigo 114 da Constituição Federal, posteriormente, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que deu nova redação ao inciso VIII, do aludido artigo 114, passou a deter a competência, também, para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

De antemão, é preciso esclarecer que a contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre as parcelas de natureza salarial, portanto, as parcelas indenizatórias não sofrerão a incidência, motivo pelo qual, o juiz deverá indicar, sempre, na sentença ou no acordo homologado a natureza jurídica das parcelas deferidas ou acordadas.

Cumprindo observar que havendo parcelas outras não expressas na sentença ou nos acordos, sobretudo, as que deveriam ter sido recolhidas durante a vigência do contrato de trabalho, tem a Justiça Federal como jurisdição competente para executá-las¹⁶.

No entanto, havia celeuma da própria justiça trabalhista quanto a esse posicionamento. De modo que o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho era de que competiria à Justiça do Trabalho a execução das contribuições relativas, inclusive, ao reconhecimento do vínculo empregatício, afastando a necessidade do manejo da Justiça Federal para buscar essas parcelas e executá-las.

A teor do item I da Súmula 368, constava-se:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de

¹⁶ LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.393.

emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em Juízo.

Diversamente, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, resolve alterar a súmula 368, através da Resolução nº 138/2005¹⁷, publicada no DJU de 23.11.2005, dando nova redação ao item I da referida súmula, nos seguintes termos:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. *(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1)*
I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. **A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado**, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (Grifo nosso)

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal que, por sua vez no julgamento do RE 569056-PA decidiu editar a Súmula Vinculante 53¹⁸, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, tão somente.

Consentâneo seria, fosse observado o que prescreve o parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que confere a execução, de ofício, às contribuições devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período do contrato reconhecido, pois traria maior celeridade na arrecadação e segurança contra possíveis sonegações ao sistema previdenciário, principalmente, quando dos acordos homologados.

É que em alguns casos os acordos não trazem a exatidão dos valores devidos e, conseqüentemente, a incidência tributária recairá sobre parcelas inferiores, causando prejuízos ao Tesouro Nacional e, também, à sociedade, pois como já observado alhures, a União arcará com os valores necessários a complementar os pagamentos dos benefícios da seguridade social.

O procedimento da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, é disciplinado pela Lei nº 10.035/2000 que alterou diversos dispositivos da Consolidação das

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução nº 138/2005**, publicada no DJU de 23.11.2005. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res_138_05.html. Acesso em: 28/10/2015.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Súmulas vinculantes**. Súmula Vinculante 53. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 30/10/2015.

Leis do Trabalho para adequá-los a essa especificidade. Posteriormente, a Lei nº 11.457/2007 efetuou outras modificações¹⁹. Note-se que não há um procedimento específico para a execução dos tributos previdenciários, mas a utilização de dispositivos dispersos na Consolidação Trabalhista.

Assim, seguindo o procedimento processual trabalhista, conforme dispõe o artigo 879, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, liquidada a obrigação previdenciária, seja por meio do procedimento de liquidação ou obtida através de sentença, o juiz deverá intimar a União para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Cumprido ressaltar a possibilidade de conciliação, onde o termo valerá como decisão irrecorrível, exceto para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (artigo 831, parágrafo único, da Consolidação Trabalhista), ou seja, a União poderá apresentar recurso contra a decisão homologatória do acordo, questionando a definição da natureza jurídica das parcelas nele prevista²⁰.

O artigo 832, §3º da CLT dispõe que quando das decisões cognitivas ou homologatórias, deverá constar a indicação da natureza jurídica das parcelas a serem pagas e a definição do limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

A União poderá ainda, quanto aos créditos previdenciários, impugnar a sentença de liquidação e responder aos embargos de devedor ou à impugnação do credor trabalhista, quanto aos recolhimentos previdenciários e interpor agravo de petição que julgar esses recursos (artigo 897, *a*, da CLT), apresentar agravo de instrumento contra o não conhecimento do seu agravo de petição (artigo 897, *b*, da CLT) e interpor recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma Constitucional²¹.

Findo o processo executório, preceitua o artigo 889-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que as contribuições previdenciárias serão recolhidas, por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, nas instituições financeiras locais do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. Por fim, prevê, ainda, o §1º do aludido artigo que, caso haja a concessão de parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a comprovação do ajuste deverá ser juntada aos autos, pelo devedor, ficando a execução suspensa até o pagamento de todas as parcelas.

¹⁹ SILVA, P. P. **Créditos previdenciários em face de acordos celebrados após a sentença trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012. p. 51.

²⁰ ALMEIDA, C. L. de. *op. cit.*, p. 1.005.

²¹ *Idem.*, p. 1.006.

Não obstante todo o trâmite processual trabalhista, o princípio conciliatório está fortemente presente nesse ramo do direito, em qualquer fase do processo, podendo, inclusive, alterar os valores já liquidados, mediante acordo entre as partes. É o que preconiza o artigo 764, da Consolidação das Leis trabalhistas ao prevê que sempre serão sujeitos à conciliação, os dissídios individuais ou coletivos.

Com isso, pode-se vislumbrar a renúncia de direitos do trabalhador, através dos acordos celebrados, e, inevitavelmente, a evasão legalizada de encargos sociais e tributários, que culmina numa quantidade menor de recursos para a execução de políticas sociais, principalmente, para o custeio da Previdência Social necessário para cobrir os gastos com os benefícios previdenciários por ela garantidos.

O princípio conciliatório que deverá ser exercido entre as partes envolvidas, não poderá ultrapassar esses limites quando os direitos envolvidos dizem respeito a uma coletividade. Entendemos que, em face do caráter contributivo e solidário do sistema securitário, a contribuição previdenciária não poderá ser objeto de transação entre trabalhador e empregador nos acordos por eles celebrados, mesmo havendo esse permissivo legal.

3 OS ACORDOS HOMOLOGADOS NA SEARA TRABALHISTAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

A Justiça do Trabalho tem como premissa a conciliação entre as partes envolvidas no processo garantindo, inclusive, a celebração de acordos em qual fase processual.

Ante essa possibilidade de conciliação, inclusive, após o trânsito em julgado das sentenças, indaga-se se entre os litigantes, em sede de processo trabalhista, é possível a celebração de acordo, cujo conteúdo exclua, mesmo que em partes, os créditos previdenciários pertencentes à União²².

Para tentar responder essa problemática, analisar-se-á os acordos celebrados durante a fase de conhecimento e, os celebrados após o trânsito em julgado da sentença, bem como àqueles que foram acordados após a liquidação por cálculos, sob o crivo da legislação, da jurisprudência e parte da doutrina. Com antecipação, o posicionamento adotado por este trabalho é o de que os créditos previdenciários são indisponíveis por pertencer a toda a coletividade, portanto, não deveriam ser objeto de transação entre os litigantes na seara trabalhista.

²² SILVA, P. P. *op. cit.*, p. 12.

3.1 ACORDOS CELEBRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO

Nos acordos celebrados na fase de conhecimento, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial neles contempladas²³, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. Assim, é de suma importância que as parcelas sejam discriminadas na sentença ou no acordo a ser homologado, para não prejudicar o trabalhador com a incidência de contribuição sobre os valores referentes às indenizações por ele recebida.

Na verdade, a discriminação das parcelas constantes nos acordos homologados ou na condenação, com a respectiva natureza jurídica, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento, é um dever indeclinável, trazido pelo §3º do artigo 832, da Consolidação das Leis trabalhistas, imposto ao juiz de sempre indicá-las.

De igual modo, dispõe o §1º, do artigo 43 da Lei 8.212/91, que nas sentenças judiciais condenatórias ou homologatórias em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições previdenciárias, essas incidirão sobre o valor total do acordo homologado ou do valor total apurado em liquidação.

Sendo omissa a decisão acerca da discriminação das verbas salariais, que sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, caberá às partes opor embargos declaratórios com vistas a expressa definição da natureza jurídica das parcelas deferidas, pois, silentes quanto à ausência das parcelas discriminadas, presume-se que a condenação contempla somente parcelas de natureza salarial. Essa presunção estará presente, inclusive, quando as próprias partes deixarem de discriminar as parcelas nos acordos por eles celebrados²⁴.

Ainda que a sentença trabalhista seja omissa quanto às parcelas devidas a Previdência Social, a Súmula 401 do TST determina que “os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina”.

O parágrafo único do art. 831 da CLT dispõe que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, exceto para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Ou seja, mesmo nos casos de acordo, a União poderá recorrer das decisões homologatórias, quanto às parcelas que sofrerão incidência do tributo securitário²⁵.

²³ SARAIVA, R.; MANFREDINI, A. **Curso de direito processual do trabalho**. ed. 12. Salvador: Juspvim, 2015. p. 633.

²⁴ ALMEIDA, C. L. de. *op. cit.*, p. 1.008-1.009.

²⁵ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 48.

Nesse caso, a coisa julgada da decisão que homologa a conciliação entre os sujeitos da lide, somente produzirá seus efeitos se a União, intimada para tomar ciência da decisão, deixar transcorrer o prazo para manifestação, conforme preceitua o §4º do artigo 83 da CLT.

Quando não houver o reconhecimento do vínculo empregatício, a inteligência do §4º do artigo 30 e do inciso III do artigo 22, ambos da Lei nº 8.212/1991, é de que os acordos homologados em juízo também sofrerão a incidência tributária previdenciária, mediante alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviço, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo²⁶. É possível também que o juízo imponha, apenas, ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário.

Não se vislumbra cizânia quanto aos acordos celebrados até a prolação da sentença. A discussão reside quanto à possibilidade de as partes celebrarem acordos após o trânsito em julgado da sentença, pois poderá haver a modificação do valor, para menor, do *quantum* fixado inicialmente nas sentenças.

3.2 ACORDOS CELEBRADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

A Justiça laboral, com base no princípio conciliatório, permite às partes a celebração de acordos que ponham termo ao processo, ainda que posterior à prolação de sentença. Todavia, preconiza o §6º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”.

Tal dispositivo corrobora o entendimento desse trabalho, pois acreditamos que os tributos previdenciários, por não pertencerem às partes, não poderão ser transacionados e, com isso, a incidência tributária deverá recair sobre as parcelas deferidas na sentença transitada e julgada, e não sobre o valor do acordo celebrado *a posteriori*.

Todavia, a Lei nº 11.491, de 17 de maio de 2009, deu nova redação ao §5º do artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), determinando que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o valor do acordo celebrado após o trânsito em julgado e não mais sobre o valor da condenação.

Apesar da especialidade da Lei de Custeio previdenciário prevalecer sobre a Lei trabalhista, vislumbra-se um retrocesso para o custeio do seguro social, pois se considerarmos

²⁶ LEITE, C. H. B. *op. cit.*, p. 1.396.

a incidência sobre o valor que for acordado entre as partes, não há dúvidas dos prejuízos aos cofres públicos e a deficiência no custeio dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, esclarece parte da doutrina que “não se pode, portanto, admitir as verbas fixadas no acordo para efeito de incidência da contribuição previdenciária, pois o fato gerador da contribuição previdenciária já ocorreu com o reconhecimento das verbas salariais pela sentença que transitou em julgado”²⁷.

Como se não bastasse, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1, admitindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, desde que seja respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constatada possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Verifica-se que a União não opôs embargos de declaração a fim de obter pronunciamento sobre o objeto de sua insurgência. Dessa forma, por ausência de prequestionamento, incide, na espécie, o teor da Súmula nº 297, II, desta Corte. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória declaradas na decisão transitada em julgado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

(TST - RR: 875403620055030153 87540-36.2005.5.03.0153, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/02/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011) (Grifo nosso)

Ora, com esse entendimento as perdas contributivas serão muito maiores, pois se considerar, por exemplo, que o valor total da condenação tenha sido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo 50% referentes a verbas salariais e os outros 50% a verbas indenizatórias, guardada a proporcionalidade dessas verbas no valor objeto de acordo após o trânsito em julgado, que geralmente é um valor muito abaixo da condenação, os prejuízos à União e à sociedade são exorbitantes.

²⁷ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 50.

Acertadamente, o §5º do artigo 832 da CLT, já mencionado, pontifica que o termo que for lavrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, a União deverá ser intimada pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vistas, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas de natureza indenizatória de modo a lhe garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Toda essa celeuma gira em torno da aparente disponibilidade das partes em celebrar acordos sobre parcelas que, definitivamente, não as pertence. As contribuições previdenciárias não podem ser transacionadas, uma vez que são tributos federais destinados a financiar os benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pertencentes à coletividade.

3.3 A INDISPONIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) adotado no Brasil é o de repartição simples, onde, o segurado é obrigado a verter contribuições para um fundo específico, sem individualização destas contribuições. Tem como finalidade financiar os benefícios previdenciários a todos os segurados e seus dependentes. Trata-se de um regime que objetiva a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema como um todo, e não apenas aos interesses individuais do próprio segurado²⁸.

Pelo exposto, quanto aos acordos homologados na Justiça Laboral, vislumbrou-se a possibilidade da ocorrência de fraudes, sobretudo, quando da transação realizada entre as partes, onde a renúncia a direitos trabalhistas, poderá refletir sobre os tributos previdenciários e, conseqüentemente, afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário.

Não se está buscando impedir que as partes acordem sobre seus direitos trabalhistas, com o intuito de dar cabo a demanda, mas que as parcelas transigidas nesses acordos não possam afetar aos tributos pertencentes à União, por entender-se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, é esclarecedor o entendimento de parte da doutrina, no sentido de que

Não podem transigir as partes sobre questões legais, decorrentes da modificação do fato gerador ou da base de cálculo da contribuição previdenciária, pois a matéria é de

²⁸ LOMBARDI, A. L. M. *op. cit.*, p. 114.

ordem pública, como de anotação na CTPS do empregado, de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias²⁹.

Considerando as contribuições à previdência como próprias da coletividade, “não se encontram à livre disposição de quem quer que seja”³⁰, o que inclui os segurados da previdência social, pois participam de um regime contributivo e solidário que beneficiará a todos na medida de suas necessidades.

Ora, é evidente que se o regime securitário brasileiro é contributivo, de repartição simples e solidário, as contribuições vertidas ao sistema pertencem à coletividade que será beneficiada com os serviços e benefícios oferecidos pela Previdência Social, motivo pelo qual, insiste-se, não poderão figurar como de livre disposição individual nos litígios.

Corroborar-se do entendimento segundo o qual “o interesse público não pode ser substituído pelo interesse privado na exigência da contribuição previdenciária. As partes podem fazer acordos depois do trânsito em julgado, mas não podem dispor sobre verbas de terceiros, que não lhe pertence”³¹.

Ademais, há quem entenda, com fundamento em interpretação literal de dispositivo Constitucional, que os créditos previdenciários são formados apenas quando do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, momento a partir do qual, a proteção aos créditos da União deve ser deflagrada³².

No entanto, a lei que regulamenta o Custeio da Previdência Social estatui em seu artigo 22, inciso I, que a incidência da contribuição previdenciária recairá sobre as parcelas pagas, creditadas ou devidas. Ou seja, desde o efetivo exercício da atividade laboral (parcela devida) já nascem os créditos à previdência, motivo pelo qual, esses valores não podem ser objeto de transação por meio de acordo entre as partes.

Dessa interpretação, extrai-se que a partir do momento em que há o exercício de atividade laboral nascerá, por ficção jurídica, a incidência do tributo previdenciário, independentemente do efetivo valor pago ou creditado a quem exerceu a atividade. Os valores que deverão ser pagos servirão apenas como parâmetro da incidência do tributo.

Assim, mesmo que legalmente se permita a realização de acordos celebrados entre as partes e homologados perante o judiciário especializado, a União, através da Receita Federal

²⁹ MARTINS, S. P. *op. cit.*, p. 49.

³⁰ MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 44.

³¹ *Idem.*, p. 50.

³² SILVA, P. P.. *op. cit.*, p. 87.

do Brasil, não deverá vincular-se aos valores ali firmados, cabendo a seus procuradores investigar o efetivo momento de incidência da contribuição previdenciária.

É uma questão de interpretação da lei que precisa ultrapassar o limite meramente gramatical, que nesse caso, prejudicará o alcance social da Seguridade, previsto, inclusive, na própria Constituição Cidadã, abarcando não somente os segurados previdenciários, que contribuem efetivamente para o regime securitário, como também aos que dela necessitam, independentemente de contribuição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas quanto à importância da execução das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, quando das sentenças proferidas e da homologação dos acordos, sobretudo, dada a celeridade dessa cobrança nos próprios autos e a proximidade do Magistrado incumbido de realizar a fiscalização e o cumprimento da lei.

Aliado a celeridade da execução das contribuições destinadas ao sistema securitário, curial a perseguição da efetividade e a vigilância dessa cobrança, sob pena de vitimar a previdência social, com fraudes que acarretem o desequilíbrio financeiro do regime previdenciário, onerando a União que suprirá às insuficiências financeiras quanto aos pagamentos dos benefícios ali elencados.

Ao longo desse trabalho, buscou-se firmar a necessidade – ou seria obrigatoriedade – do recolhimento tributário para o custeio da Previdência Social, que financiará os benefícios que são concedidos aos segurados do RGPS. Ademais, por tratar-se de um Regime contributivo, de repartição simples e solidário, os valores pagos por cada segurado, a título de contribuição, pertencem a uma coletividade que pode utilizá-lo sempre que houver necessidade.

Discutiu-se a importância da competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições a cargo do empregador e daquele que exerceu atividade laboral remunerada, quando figurarem em demandas trabalhistas podendo, o que lhes permite, inclusive, transigir sobre verbas disponíveis, através de acordos por eles celebrados.

Vislumbrou-se, ainda, celeuma sobre o alcance desses acordos celebrados na justiça laboral e o limite da disponibilidade das verbas que, por vezes, deveriam ser passíveis de incidência tributária, mas, podem figurar em acordos fraudulentos exercido entre empregador e trabalhador, caso não seja realizada a devida fiscalização.

O cerne da problemática pode ser observado quanto ao reconhecimento adequado do momento da incidência tributária, a partir do qual, essas verbas se tornam indisponíveis e, portanto, não poderão ser transacionados em acordos trabalhistas, por tratarem-se de matéria de ordem pública.

Certamente que as discussões quanto ao alcance e aos limites da competência da Justiça especializada, para executar as contribuições previdenciárias, continuarão acirradas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois o propósito desse trabalho foi simplesmente posicionar-se acerca da problemática.

Quanto à disposição das verbas que deverão incidir as contribuições vertidas ao sistema securitário, e que são discutidas nos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, posiciona-se pela aplicabilidade da indisponibilidade do interesse público por essas verbas não pertencerem, definitivamente, às partes.

Entretanto, não é o que ocorre no cotidiano da Justiça Laboral, com permissivo parcial na lei e na jurisprudência, onde os acordos são celebrados sem que haja fiscalização e enquadramento adequado das verbas passíveis de incidência de contribuição previdenciária, o que, repita-se, pode gerar fraudes que inviabilizem o equilíbrio financeiro da Previdência.

As discussões acerca do tema continuam, sem que haja uma perspectiva concreta de se chegar a um consenso. Enquanto isso, a União sofrerá o encargo de manter a sustentabilidade do sistema protetivo, que poderia ser amenizado, caso fosse dada a importância adequada à contribuição social.

Por hora, o que fica é apenas o reconhecimento da necessidade de se criar um mecanismo, aliado a celeridade da execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, que viabilize o efetivo recolhimento na Justiça trabalhista das verbas pertencentes à União, e portanto, pertencentes à toda coletividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. L. de. **Direito processual do trabalho**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. ed. 7^a. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 30 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7787.htm.

BIM, E. F. **Inconstitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho**: EC 20/98. Revista Dialética de Direito

Tributário, São Paulo, n. 89, p. 21-34, 2003.

CANCELLA, C. B.; FAVA, M. N. **Efetividade da jurisdição trabalhista e recolhimentos previdenciários: crítica à revogação da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.** Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 311-316, nov. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35279>>. Acesso em: 5 set. 2016.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho.** ed. 12ª. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

CASTILHO, P. C. B. de. **Execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 58-70.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Contribuição à seguridade social em razão de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução.** Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 2, fev. 1999.

DALAZEN, J. O. **Competência material da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 1994.

ESCANFELLA, C. A.; TOLOY, R. D. **Execução das contribuições previdenciárias – inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/1998 – impossibilidade de execução de ofício pela Justiça do Trabalho.** Revista LTr: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 35, n. 150, p. 793-797, jan./dez. 1999.

ESPADA, C. M. da F. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2008.

FELICIANO, G. G. **Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

GIGLIO, W. **Direito Processual do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário.** ed. 15. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LAURINO, S. F. de L. **A emenda nº 20/98 e os limites à aplicação do parágrafo 3º do art. 114 da Constituição da República: a conformidade com o devido processo legal.** Revista LTr: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 36, n. 25, 2000.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho.** ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOMBARDI, A. L. M. **A importância da execução de ofício das contribuições previdenciárias no processo do trabalho 2012.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. PUC, São Paulo, 2012.

MARTINS, S. P. **Execução da contribuição previdenciária na justiça do trabalho.** ed. 4. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MUZZI FILHO, C. V. A exigência pela Justiça do Trabalho de contribuição sobre a folha de pagamentos. In: COELHO, S. C. N. (Org.). **Contribuições para seguridade social**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SANTOS, E. M. dos. **Reflexos da sentença trabalhista no direito previdenciário**. Instituto Goiano de Direito Previdenciário. 2013. Disponível em: <http://www.igdp.com.br/noticia/detalhe.php?id=592>. Acesso em: 15/04/2015.

SARAIVA, R.; MANFREDINI, A. **Curso de direito processual do trabalho**. ed. 12. Salvador: Juspovim, 2015.

SCALASSARA, C. R. **Dos efeitos da valorização do acordo individual na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, P. P. **Créditos previdenciários em face de acordos celebrados após a sentença trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Súmulas vinculantes**. Súmula Vinculante 53. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 30/10/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução nº 138/2005**, publicada no DJU de 23.11.2005. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res_138_05.html. Acesso em: 28/10/2015.

TEIXEIRA, É. F. **Direito do trabalho e direito da seguridade social: clássicos e novos instrumentos de inclusão social**. São Paulo: LTr, 2013.

VILHENA, P. E. R. A conciliação trabalhista, transação e o INSS. In: LAGE, E. J. A.; LOPES, M. S. (Coord.). **Execução previdenciária na Justiça do Trabalho: aspectos jurisprudenciais e doutrinários**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.